



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0007618-22.2014.815.2003
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Luiz da Silva
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia OAB-PB 13.442
APELADO : Banco Bonsucesso S/A
ADVOGADAS : Thaiza Carolina Lopes Cançado, OAB/MG 113.831 e
Luciana Lopes Macedo, OAB/MG 131.144
ORIGEM : Juízo 4ª Vara Regional de Mangabeira
JUÍZA : Andréa Dantas Ximenes

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.
PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA JUSTIÇA
GRATUITA. REJEIÇÃO.**

- O Autor é assistido pela justiça gratuita, conforme sentença, se estendendo tal benefício a todas as instâncias, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei 1060/50

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR
EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO
ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE.
APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À
INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS
APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO
RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO
APELO.**

- Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Promovente optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..115.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Luiz da Silva contra Sentença que julgou procedente o pedido, ante a apresentação dos documentos requeridos, atribuindo o ônus sucumbencial ao Autor.

Nas razões de fls. 57/66, o Apelante pede a condenação do Promovido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

Contrarrazões às fls. 72/82, apresentando a preliminar de deserção.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 109/110, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Da preliminar de deserção do recurso

Sustenta o Apelado que o Recurso é deserto, mas tal argumento não merece prosperar. É que o Autor é assistido pela justiça gratuita, conforme Sentença, se estendendo tal benefício a todas as instâncias, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei 1060/50.

Ademais, a parte autora é legítima para recorrer, ainda que no exclusivo interesse de condenação da parte contrária em honorários advocatícios de sucumbência.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Do mérito

É bom dizer que a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV), não estando seu exercício condicionado ao esgotamento da via administrativa como pressuposto para formulação da pretensão em sede judicial, figura-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção.

Não obstante, compulsando o caderno processual, constata-se a inexistência de prova suficiente do pedido administrativo de cópia do contrato.

Ora, na verdade, temos é que o Apelado apresentou os documentos, objeto da Cautelar Exibitória, não havendo, portanto, pretensão resistida.

Assim, inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Promovente optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos. **No entanto, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios se caracterizada a pretensão resistida.** 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a instituição financeira não tinha o dever de atender a solicitação administrativa, uma vez que o pedido havia sido formulado por advogado sem procuração outorgada pela cliente. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.341/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014). Grifei.

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

25/03/2014, DJe 01/04/2014). Grifei.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em 09.02.2012. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2013. 2. Discussão relativa ao cabimento e à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em virtude da sua irrisão. 3. As ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do CPC, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 4. **Embora o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a caracterização da pretensão resistida.** 5. Não tendo sido apresentado recurso contra a sentença que fixou os honorários advocatícios, pelo vencido, incabível a sua supressão, sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1428593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014). Grifei.

Do mesmo modo, já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

CAUTELAR EXIBITÓRIA - Documento relativo à fundamentação de sustação de cheque. Dever de exhibir reconhecido. Irresignação da parte ré. Ausência de recusa em fornecer o documento. Princípio da causalidade. Aplicação. **Banco que não deu causa à instauração da ação. Exclusão da condenação do vencido em custas e honorários. Provimento parcial do apelo. - O Banco promovido não deu causa à instauração da relação processual, pois não se negou a disponibilizar, administrativamente, o documento justificador da sustação do cheque e, por isso, não pode ser condenado a pagar custas e honorários advocatícios.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020040467132001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 04/12/2007.

Diante do exposto **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença na sua integralidade.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator